



**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2009**

Altera a redação de dispositivo da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei de Pensão Militar), relativo à filiação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *c* do §2º do art. 11 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.**
.....
c) nome dos filhos, sexo e respectiva data de nascimento; (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados a alínea *b* do inciso III do art. 7º, o art. 9º e seus parágrafos, a alínea *f* do §2º do art. 11 e o parágrafo único do art. 24, da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 5º, determinou a supressão de referências discriminatórias, ao reconhecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de raça, credo, sexo, filiação, ou de qualquer outra natureza, o que tornou inaceitáveis expressões como “filho de qualquer situação” ou “havido fora do matrimônio”, no texto de norma infraconstitucional.

As denominações discriminatórias endereçadas à prole de pessoas não casadas, ao longo da história, decorriam de impedimento para o casamento formal de um ou de ambos os genitores, por participarem de outra união, indissolúvel, ou por



existir entre eles parentesco consangüíneo, até o terceiro grau, do que restavam punidos, como espúrios, os filhos dessas uniões proibidas.

Com a ordem consignada no art. 226 da Constituição Federal, regularizaram-se novas formas de uniões familiares e corrigiu-se o foco social sobre os filhos, hoje reconhecidos como pessoas de direitos, independentemente do estado civil de seus genitores.

Nesse sentido, a Lei de Pensão Militar necessita de correção para adequar o texto da alínea *c* do §2º do seu art. 11 ao mandamento constitucional.

Julgo importante, no momento em que o processo legislativo se debruçará sobre o texto da Lei de Pensão Militar para a correção ora sugerida, aproveitar a oportunidade para propor a supressão de dispositivos que já se apresentam como ultrapassados no tempo (como é o caso dos dispositivos que prevêem a concessão de pensão a “pessoa designada” sem que haja nenhuma relação de parentesco).

Outra supressão necessária é a do art. 9º e seus parágrafos, uma vez que o regramento ali definido já está explícito no art. 7º da Lei, cujo novo texto foi introduzido pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, mas que houve descuido ao não se perceber que os dispositivos do art. 9º ficariam em duplicidade.

A presente proposição, para a qual pedimos o apoio dos nossos ilustres Pares, tem, em suma, o propósito de adequar dispositivos da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 aos padrões da sociedade brasileira chancelados pela Constituição Federal, de modo a expurgar resíduos normativos não recepcionados pelo Texto Maior, e também tem por escopo ajustar os artigos que tratam das regras do deferimento da Pensão Militar.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR